



**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA M
UBERLÂNDIA, REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº346, DE 13.02.2004,
COMPLEMENTAR Nº596, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÉ**

A Câmara Municipal de Uberlândia aprova:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Uberlândia, bem como dos cargos de provimento efetivo de sua estrutura administrativa detalhados no Anexo I.

Art.2º. O Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Uberlândia aplica-se a todos os servidores permanentes do Poder Legislativo Municipal, bem como aos aposentados e pensionistas, respeitada a opção da Lei.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO QUADRO DE PESSOAL E DA LOTAÇÃO

Art.3º. A gestão dos cargos do Plano de Carreira observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I. natureza, função social e objetivos do Poder Legislativo;
- II. dinâmica dos processos de trabalho nas unidades administrativas e as competências específicas deles decorrentes das metas institucionais;
- III. qualidade do processo de trabalho;
- IV. vinculação ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional;
- V. investidura em cada cargo condicionada à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas objetivas;
- VI. desenvolvimento do servidor vinculado aos objetivos institucionais;
- VII. garantia de programas de capacitação que contemplem a formação específica e a geral, nesta incluída a avaliação do desempenho funcional dos servidores, como processo pedagógico, realizada mediante critérios decorrentes das metas institucionais;
- IX. oportunidade de acesso às atividades de direção, chefia e assessoramento, respeitadas as normas específicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00200/2018

X. aplicação das normas estatutárias próprias do Município de Uberlândia previstas em lei específica.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS

Art.4º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I. plano de carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional de cargos que integram determinada carreira, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão;

II. carreira: conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho, hierarquizados segundo o nível de complexidade e responsabilidade de suas atribuições, dentro do qual se dá o desenvolvimento profissional do servidor;

III. nível de classificação: conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escassa responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada e experiência para o desempenho das atribuições;

IV. padrão de vencimento: posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do nível de complexidade e nível de classificação;

V. cargo: conjunto de especialidades de mesmo nível de complexidade, hierarquia e responsabilidades previstas no plano organizacional, com vista a atender às necessidades institucionais;

VI. nível de qualificação: posição do servidor nos padrões de vencimento em decorrência da capacitação por ele adquirida após o ingresso no cargo, que supere as exigências para o provimento inicial no referido cargo.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA

Art.5º. Os cargos do Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Câmara Municipal são estruturados em 6 níveis de classificação e 5 (cinco) níveis de qualificações, salvo o nível de classificação da Tabela "F" que possui 04 níveis de qualificações, conforme Anexo II.

Art.6º. Os níveis de qualificação desdobram-se em vinte e três padrões de vencimento, indicados por algarismos, constituem as linhas de progressões.

I. Os Cargos de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E VIGIA, descritos na TABELA "A" abrangem níveis de qualificação A, B, C, D e E, de acordo com sua escolaridade:

a) Classe A: Fundamental incompleto;

b) Classe B: Fundamental completo;

c) Classe C: Ensino Médio;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00200/2018

d) Classe D: Técnico;

e) Classe E: Graduação.

II. O Cargo de MOTORISTA descrito na TABELA $\zeta B\zeta$ abrange níveis de classificação de B a F, de acordo

a) Classe B: Fundamental incompleto ou completo;

b) Classe C: Ensino Médio;

c) Classe D: Técnico;

d) Classe E: Graduação;

e) Classe F: Especialização.

III. Os Cargos de AGENTE DE MANUTENÇÃO E REPAROS, descrito na TABELA $\zeta C\zeta$ abrange níveis de B a F de acordo com sua escolaridade:

a) Classe B: Fundamental completo;

b) Classe C: Ensino Médio completo;

c) Classe D: Técnico;

d) Classe E: Graduação;

e) Classe F: Especialização.

IV. O Cargo de AGENTE LEGISLATIVO, descrito na TABELA $\zeta D\zeta$ abrange níveis de classificação de B a F de acordo com sua escolaridade:

a) Classe B: Fundamental completo;

b) Classe C: Ensino Médio completo;

c) Classe D: Técnico;

d) Classe E: Graduação;

e) Classe F: Especialização.

V. Os Cargos de OFICIAL LEGISLATIVO, CINEGRAFISTA, FOTÓGRAFO, TÉCNICO EM INFORMÁTICA, descritos na TABELA $\zeta E\zeta$ abrangem níveis de classificação de C a G, de acordo com sua escolaridade:

a) Classe C: Ensino Médio completo;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00200/2018

- b) Classe D: Técnico;
- c) Classe E: Graduação;
- d) Classe F: Especialização
- e) Classe G: Mestrado.

VI. Os Cargos de ASSESSOR JURÍDICO, ANALISTA DE SISTEMAS, ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO, CONTABILISTA, JORNALISTA, descritos na TABELA 1, abrangem níveis de classificação de E a H, de acordo com a escolaridade:

- a) Classe E: Graduação;
- b) Classe F: Especialização;
- c) Classe G: Mestrado;
- d) Classe H: Doutorado.

CAPÍTULO V

DO INGRESSO NO CARGO E DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art.7º O ingresso no cargo do Plano de Cargos e Carreiras far-se-á no primeiro padrão do nível de qualificação escolaridade inicial exigida, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos iniciais estabelecidos no Anexo II.

Parágrafo Único O edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade especializada, nos termos desta Lei Complementar e nos critérios eliminatórios e classificatórios.

Art.8º O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á exclusivamente nas seguintes modalidades:

- I - Progressão por qualificação profissional;
- II - Progressão por mérito profissional;
- III - Progressão por capacitação profissional.

Parágrafo único - As progressões por qualificação profissional, por capacitação profissional e por mérito profissional acarretarão mudança de nível de classificação.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00200/2018

Art.9º Progressão por qualificação profissional é o instituto pelo qual o servidor em efetivo exercício no cargo de qualificação, dentro do mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção de certificação em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, que exceda as exigências para ingresso na carreira,

§1º. O requerimento para progressão por qualificação profissional será protocolizado pelo servidor instruído que comprove a conclusão de curso de educação formal.

§2º. Após análise e aprovação da Comissão de Desenvolvimento Funcional, o servidor será posicionado no correspondente ao grau obtido, com padrão de vencimento na mesma posição que ocupava anteriormente, c Lei.

Art.10. O efeito financeiro decorrente da progressão do servidor ocorrerá a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do requerimento.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO POR MÉRITO PROFISSIONAL

Art.11. Progressão por mérito profissional é o instituto pelo qual o servidor em efetivo exercício no cargo recebe o vencimento imediatamente subsequente, dentro do mesmo nível de classificação e nível de qualificação a cada dois anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único - A Progressão por mérito profissional fica limitada ao número máximo de 17 (dezesete) e depende da obtenção de resultado favorável fixado em programa de avaliação de desempenho do servidor.

Art.12. Os critérios e os fatores que serão considerados para fins do Programa de Avaliação de Desempenho do servidor objeto do Plano de Desenvolvimento conforme estabelecido no art. 26, desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Até que sejam fixadas novas regras para a avaliação dos servidores, a Comissão de Desenvolvimento Funcional permanecerá aplicando as normas vigentes na Portaria nº 130 de 21/03/2005 e suas alterações, para efeito de Progressão por Mérito Profissional aos servidores da Câmara Municipal de Uberlândia.

Art.13. O efeito financeiro decorrente da progressão do servidor terá início a partir do primeiro dia do mês seguinte à última avaliação de desempenho, para o interstício a que se referir, após a devida análise e aprovação da Comissão de Desenvolvimento Funcional.

Art.14. Após cada interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício será reiniciada a avaliação de desempenho do servidor não obtido progressão no interstício anterior.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art.15. Progressão por capacitação profissional é o instituto pelo qual o servidor em efetivo exercício no cargo recebe o vencimento, dentro do mesmo nível de qualificação e nível de classificação, em decorrência da obtenção de curso de capacitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00200/2018

§ 1º. A certificação obtida pelo servidor deverá ser compatível com o cargo ocupado e a carga horária mínima.

§ 2º. A progressão por capacitação profissional será concedida respeitando-se o interstício de 2 (dois) anos (cinco) progressões, nos termos da tabela constante do Anexo III desta Lei.

§ 3º. O Programa de Capacitação que trata o artigo anterior será parte do Plano de Desenvolvimento a ser elaborado pelo Município.

Art.16. O servidor que fizer jus à progressão por capacitação profissional será posicionado no padrão de vencimento subsequente, no mesmo nível de classificação e de qualificação.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO

Art.17. As tabelas de vencimentos dos cargos nas respectivas carreiras passam a ser os constantes do Anexo Complementar.

Art.18. A revisão do vencimento inicial dos cargos de cada carreira, levará em conta as diretrizes estabelecidas pelo Município e a sua capacidade financeira.

Parágrafo Único - A revisão do vencimento inicial de cada cargo tem como referência a natureza do trabalho e a responsabilidade, a formação escolar exigida para o seu desempenho.

Art.19. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Câmara Municipal é composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de qualificação ocupados pelo servidor, acrescido das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art.20. Na hipótese do enquadramento o vencimento básico resultar valor menor que o recebido pelo servidor, proceder-se-á ao pagamento da diferença com parcela complementar, sob a denominação Vencimento Básico Complementar.

Parágrafo único - A parcela complementar de que trata o caput deste artigo, será considerada parte integrante do vencimento básico, incidindo sobre ela todas as vantagens estabelecidas por lei, da mesma forma que no vencimento básico.

Art.21. Fica criado o Adicional de Atividade ζ AT, que será devido aos servidores enquadrados no nível de ζ F ζ .

§1º. O valor do Adicional de Atividade ζ AT dos servidores públicos enquadrados nos cargos de: Analista de Contabilidade e Jornalista fica estabelecido em R\$ 1.003,20 (um mil, três reais e vinte centavos) e para os cargos de Técnico Legislativo e Assessor Jurídico fica estabelecido em R\$ 3.966,80 (três mil, novecentos e sessenta e seis centavos).

§2º. Incidirão sobre o Adicional de Atividade ζ AT disposto neste artigo os descontos legais para efeito de tributação.

§3º. O valor de Adicional de Atividade ζ AT será incorporado aos proventos de inatividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00200/2018

§4º. Os valores do Adicional de Atividade e AT serão atualizados a partir do exercício de 2019, no mesmo percentual para o vencimento básico dos cargos de que trata essa Lei.

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES

Art.22. Os servidores públicos do quadro permanente da Câmara Municipal serão enquadrados ao Plano de Carreiras desta Lei.

Art.23. O enquadramento do servidor público ao Plano de Carreiras instituído por esta Lei será efetuado mediante opção irretratável do respectivo titular.

§ 1º. O enquadramento no nível de classificação levará em conta o cargo efetivo ocupado pelo servidor, correlacionado às tabelas A a F, do Anexo II desta Lei.

§ 2º. O enquadramento no nível de qualificação será feito mediante a apresentação de certificado de conclusão de educação formal devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, que exceda o requisito de ingresso no cargo.

§ 3º. Será concedido um padrão de vencimento para cada dois anos de serviços prestados ao Município pelo servidor, de acordo com o Anexo IV - Tabela de Conversão e Critérios de Enquadramento, desta Lei.

§ 4º. O tempo residual de exercício apurado após o enquadramento, será considerado para a subsequente promoção profissional.

§ 5º. Para efeito de enquadramento será considerado o tempo de exercício nos cargos relacionados no Anexo III, mais o tempo que o servidor exerceu as atribuições compatíveis com as de seu cargo atual, ainda que sob a tutela de outro órgão ou entidade.

Art.24. O enquadramento dos cargos de que trata esta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do respectivo titular, dentro de prazo de até 15(quinze) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 1º. A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante apresentação do Termo de Opção - Anexo V, assinado pelo servidor ou procurador constituído.

§ 2º O servidor que fizer a opção pelo enquadramento na carreira de que trata o Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Uberlândia, será submetido às regras específicas definidas nesta Lei e em suas respectivas normas estatutárias aplicáveis aos servidores públicos.

Art.25. O enquadramento dos servidores inativos e pensionistas que tenham paridade de proventos, nos termos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e suas alterações, ocorrerá da mesma forma que com os servidores em atividade, por meio de expressa opção e considerando a situação funcional do servidor até a data de sua aposentadoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00200/2018

Parágrafo único - Todas as fases do enquadramento previstas nesta Lei, no tocante aos servidores inativos e responsabilidade da Câmara Municipal de Uberlândia, que após averiguar a situação funcional de cada servidor, após a concessão de sua aposentadoria, promoverá a comunicação ao Órgão Previdenciário IPREMU.

Art.26. O enquadramento dos servidores em atividade ao Plano de Carreira de que trata esta Lei dar-se-á por Comissão Especial, composta por cinco servidores integrantes do quadro permanente, constituída por Portaria específica, que terá prazo de 20 (vinte) dias podendo ser prorrogado por igual período, para conclusão dos trabalhos.

CAPÍTULO IX

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO

Art.27. A política institucional da Câmara contemplará o Plano de Desenvolvimento para os servidores integrantes do quadro permanente.

§ 1º. A proposta do Plano de Desenvolvimento deverá conter o Programa de Capacitação e o Programa de Avaliação de Desempenho, para fins de concessão da progressão por capacitação profissional e da progressão por mérito.

§ 2º. Enquanto não for estabelecido o Plano de Desenvolvimento os servidores da Câmara Municipal de Uberlândia terão a progressão por mérito profissional concedida de acordo com as normas adotadas pela Portaria nº 130/2005 e posteriores.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.28. Os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Motorista, Agente de Manutenção e Reparos, Agente de Fotografia, Cinegrafista, Operador de Áudio, Operador de Mídia, Operador de Máster, Técnico em Informática e Jornalista, constantes no quadro de cargos efetivos de que trata esta Lei, ficam extintos quando de sua vacância.

Art.29. Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos:

- a) Anexo I. Quadro dos cargos de provimento efetivo, com denominações, símbolos, quantidades de cargos
- b) Anexo II. Tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo, com indicação de Níveis de Classificação e Qualificação.
- c) Anexo III. Tabela para Progressão por Capacitação Profissional;
- d) Anexo IV. Tabela de Conversão e Critérios de Enquadramento;
- e) Anexo V. Termo de Opção.

Art.30. Ficam revogados os arts. 26 a 38 e os Anexos I e II, da Lei Complementar nº 346, de 13 de fevereiro de 2005 e a Lei Complementar nº 596, de 29.12.2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00200/2018

Art.31. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações constantes dos respectivos orçam

Art.32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a p

Ver. Alexandre Nogueira
Vereador

Ver. Juliano Modesto
Vereador

Ver. F

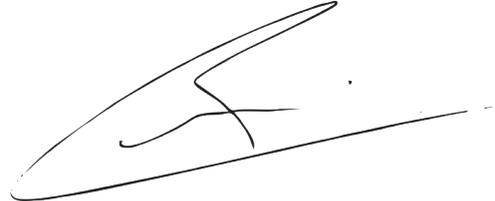
Ver. Wilson Pinheiro
Vereador

Justificativa:

Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores públicos da câmara municipal de Uberlândia, revoga a lei complementar nº346, de 13.02.2004, revoga a lei complementar nº596, de 26 de dezembro de 2014 e dá ou lei dispõe sobre o plano de carreira dos servidores públicos da câmara municipal de Uberlândia, composto p provimento efetivo de sua estrutura administrativa detalhados no anexo I. O Plano de Carreira dos servidores municipais de Uberlândia aplica-se a todos os servidores do quadro permanente do poder legislativo municipal aposentados e pensionistas. O ingresso no cargo do Plano de Cargos e Carreiras far-se-á no primeiro padrão de qualificação correspondente à escolaridade inicial exigida, mediante concurso público de provas ou de provas objetivas e os requisitos de provimento inicial estabelecidos no Anexo II. O edital definirá as características de cada função e os requisitos de escolaridade e a formação especializada, nos termos desta Lei Complementar e nos critérios classificatórios. Os servidores públicos do quadro permanente da Câmara Municipal serão enquadrados ao I plano instituído por esta Lei. O enquadramento do servidor público ao Plano de Carreiras instituído por esta Lei será opção irretratável do respectivo titular. Os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Motorista, Agente Reparos, Agente Legislativo, Fotógrafo, Cinegrafista, Operador de Áudio, Operador de Mídia, Operador de Informática, Analista de Sistema e Jornalista, constantes no quadro de cargos efetivos de que trata esta Lei, de sua vacância.



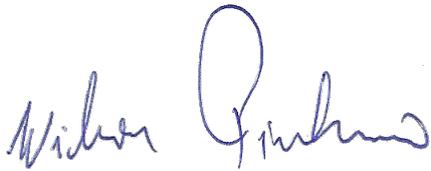
Ver. Alexandre Nogueira
Vereador



Ver. Juliano Modesto
Vereador



Ver. F
Vereador



Ver. Wilson Pinheiro
Vereador